

Acórdão: 15.688/02/1^a
Impugnação: 40.010104351-31
Impugnante: Esteve Irmãos S/A
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000124285-72
Inscrição Estadual: 394.321570.01-61(Autuada)
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de café em transferência de um para outro estabelecimento da Autuada, com o fim específico de exportação, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente nas remessas de café cru em grão com o fim específico de exportação em transferência para outros estabelecimentos da Autuada, sediados em Varginha – MG, Santos – SP e Vitória - ES, cuja não-incidência do imposto que amparava essas operações (artigo 7º, § 1º, item 1, Lei nº 6.763/75), restou descaracterizada ante a não comprovação da efetiva exportação das mercadorias nas condições em que a mesma fora remetida (submetida a benefício ou rebenefício), ferindo o disposto nos parágrafos 2º e 3º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 252 a 263, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 271 a 286.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fls. 334, que resulta na manifestação de fl. 337 e apresentação dos documentos de fls.338 a 419.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 421 a 432, opina pela procedência do Lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/04/2.002, decidiu retirar o processo de pauta, face à solicitação de adiamento feita pela Impugnante (fls. 441/442),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a qual apresentou os documentos de fls. 443 a 784. O Fisco se manifesta a respeito (fls.786) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.788/789).

DECISÃO

O legislador estadual, no exercício de sua competência tributária, dispôs no artigo 7º, § 1º, item 1 e § 3º da lei nº 6.763/75, que para se fazer jus à não-incidência mencionada, deve o beneficiário, como estabelecido no artigo 3º, inciso II c/c § Único, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, realizar operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, ainda que a mesma se destine a outro estabelecimento da empresa remetente, desde que tal operação consista na remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Nem se diga que tal regra conflita com a norma infraconstitucional (LC nº 87/96), pois, com fincas no artigo 8º, CTN, outra pessoa jurídica de direito público não pode exercer tal competência em detrimento do legislador ordinário estadual ou Ente Tributante.

Neste diapasão, é desnecessário grande esforço interpretativo para concluir-se que as operações retratadas nas NFs emitidas pela Autuada, na verdade, não atendiam as condições impostas pela legislação pertinente (em especial a federal, no que pertine ao significado de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação), para a fruição do benefício, mas, verdadeiras operações alcançadas pela tributação do ICMS normalmente.

Diz-se operações normalmente tributadas pelo ICMS, porque as mercadorias transferidas não tinham o fim específico de exportação como exposto na legislação federal de regência, sendo transferidas com o objetivo de realizar o rebenefício e a padronização dos cafés, segundo exigência do mercado externo, conforme se depreende do compulsar dos documentos acostados a fls. 09/200. Aqui, cabe-nos lembrar que a própria Federação Brasileira dos Exportadores de Café – FEBEC – reconhece a realização de novo beneficiamento dos produtos remetidos com o fim específico de exportação, resultando num expurgo em torno de 15 a 20% da partida inicial de café remetida (fls. 292). Ora, se a própria entidade de classe assim afirma, o queixume defensivo de que a realidade da Notificada é diversa perde o sentido, pois, qual a necessidade da realização das transferências se o produto reunia as condições de exportação e mais ainda, é a Autuada empresa comercial exportadora? Decorre daí, então, as justificativas pelas quais os Estados da Bahia e do Espírito Santo tenham normas reguladoras específicas aplicáveis ao café em grãos destinado à exportação indireta (com fins específicos de exportação) – fls. 236/238.

A título de exemplo, tome-se a NF nº 000699 (confira-se nos documentos a fls. 09/15): dito documento noticia a remessa (transferência para outro estabelecimento do mesmo remetente), com o fim específico de exportação, de 332 sacas de café cru em grão, arábica, tipo 6, bebida dura. Já a NF de exportação apresentada, de nº 941, assim como o Registro de Exportação (RE) nº 97/0057521-001, aponta para a exportação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

360 sacas de café cru, não descafeinado, em grão, arábica, NY 4, COB 4/5, peneira 09/10/11, bebida dura (o Memorando de Exportação apenas diz café cru em grão). O café tipo 6 (COB 6), segundo a Classificação Oficial Brasileira – COB (Resolução 32 do IBC de 04/09/84) – apresenta de 86 a 159 defeitos, enquanto o café enquadrado no COB 4/5, compreende de 26 a 85 defeitos por amostra de 300g do produto. A redução no número de defeitos, implica, necessariamente, num rebenefício, numa reclassificação do produto, objetivando atender os padrões do mercado externo e, é claro, um incremento econômico no preço da mercadoria. Esse rebeneficiamento conflita com a legislação de regência (artigo 7º, § 3º, Lei nº 6.763/75), deixando entrever a licitude da acusação fiscal.

Um segundo exemplo advém da NF nº 000700 (fls. 16/23), que indica a remessa (em transferência), de 155 sacas de café cru, arábica, tipo 6, bebida dura, enquanto a NF de exportação de nº 1224, assim como o Registro de Exportação (RE) nº 97/0119244-001 (o Memorando de Exportação apenas diz café cru em grão), traduzem a exportação de 320 sacas de café cru, em grão, não descafeinado, arábica, NY ¾, COB 4, peneira 16/17/18, bebida rio zona. Como no caso anterior, o café tipo 6 (COB 6) importa em 86 a 159 defeitos por amostra de 300g do produto, enquanto o de COB 4, compreende de 26 a 45 defeitos. Não bastasse isso, o café bebida dura apresenta gosto ocre, adstringente e áspero, ao passo que o rio zona tem características desagradáveis, bem mais acentuadas que as da bebida rio, que tem cheiro e gosto acentuados de iodofórmio. Tais fatos permitem a conclusão de que o café transferido foi submetido à uma seleção de grãos (rebeneficiamento), no estabelecimento destinatário para, posteriormente, uma vez agrupados em lotes com afinidade de peneira, tipo, bebida e cor, serem exportados, representando uma autêntica burla à legislação.

Como terceiro exemplo, tem-se as NFs nº 000702 e 704 (fls. 24/44), apontando para a transferência de 268 sacas de café cru em grão, arábica, tipo 6, bebida dura. As NFs de exportação de nº 001047 a 001058, assim como o Registro de Exportação (RE) nº 97/00885415-001 (o Memorando de Exportação simplesmente relata café cru em grão), nos dão conta da exportação de 3.840 sacas de café cru, não descafeinado, em grão, arábica, NY ¾, COB 4, peneira 16/17/18, bebida rio, cor esverdeado. Para o café tipo 6 (COB 6), numa amostra de 300g do produto existem de 86 a 159 defeitos. Já o café tipo 4 (COB 4), compreende de 26 a 45 defeitos. Quanto à bebida, o de bebida dura apresenta gosto ocre, adstringente e áspero, enquanto o bebida rio tem cheiro e gosto acentuados de iodofórmio.

Procedendo-se a análise individualizada dos demais documentos que instruem as transferências interestaduais listadas a fls. 08, assim como da documentação apresentada como comprobatória da exportação ventilada, como nos três exemplos acima, a conclusão inafastável que sobressai é a de que todo o café remetido em transferência da Autuada passou, na etapa seguinte a essa transferência, por um rebeneficiamento – agrupamento dos cafés segundo a forma e tamanho dos grãos (peneira), com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra de 300g de café beneficiado (tipo), as características aromáticas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gustativas do café (bebida) e cor dos grão de café – antes do efetivo embarque para o exterior.

Reforça tal conclusão os documentos a fls. 287/295 (fls. 291/292), onde, em letras garrafais, é assinalada a ocorrência de operações para o rebenefício e a padronização dos cafés às exigências do mercado importador.

Isto contraria a não-incidência outorgada, vez que a mercadoria deve sair do estabelecimento remetente – Autuada – com fins específicos de exportação (não comportando no destinatário – ainda que do mesmo titular – rebenefício ou padronização), direto para o embarque de exportação, via porto ou aeroporto ou, remetida para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação, tudo com arrimo na legislação federal de regência retrocitada.

Descumpridas as condições impostas na legislação estadual para fruição do benefício, impunha-se à Notificada o recolhimento do imposto devido nessas operações. A segunda operação – a saída dos estabelecimentos capixaba, paulista ou mineiro para o exterior já não interessa – artigo 8º, CTN – ficando prejudicado o exame dos documentos que a sustentam, ainda que deles constem dados relativos às transferências realizadas ao arrepio da legislação tributária vigente.

Convém sublinhar que, em se tratando de não-incidência condicionada ao atendimento de determinados requisitos impostos pela legislação de regência, como aflora dos autos, é preciso que a Autuada, antes, satisfaça as obrigações condicionantes e decorrentes para o gozo do benefício em comento.

Assim, o trabalho fiscal afigura-se correto, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 24/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ